



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 025/2013
Expediente – PRR 1ª -.00006194/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **JOSÉ OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, divorciado, CPF nº 188.144.335-34, ex-prefeito do Município de Sítio do Quinto-BA, com domicílio na Rua Sargento Bergidio, s/n, Sítio do Quinto – Bahia;

lastreada nos documentos anexos e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

O município de Sítio do Quinto-BA, sob a gestão do ex-prefeito José Oliveira Santos (2005-2008), firmou o Convênio 820062/2006 (SIAFI nº 561807) com o Fundo Nacional da Educação (FNDE), objetivando a implementação de Ações Educativas Complementares. O convênio teve vigência de 26.06.2006 a 27.10.2007.



Foi repassado ao município o valor de R\$ 13.738,82 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), cabendo-lhe a contrapartida de R\$ 138,72 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Não havendo prestação de contas do convênio no prazo fixado (26/12/2007), foi o Sr. José Oliveira Santos notificado à apresentá-las, ou a devolver os recursos transferidos. A notificação se deu por meio do Ofício 3371/2007 – DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/12/2007 (fl.55), que por foi recebido pelo ex-gestor, tal como demonstra o Aviso de Recebimento que ocupa a fl. 56 do expediente anexo.

Diante da omissão na prestação de contas, o FNDE adotou as medidas cabíveis em situações que tais, providenciando a cobrança administrativa do valor repassado e incluindo o nome do ex-gestor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Por outro lado, o Município de Sítio do Quinto, segundo noticia a Informação de fls. 59/60, ajuizou ação de ressarcimento combinada com responsabilidade por ato de improbidade administrativa, protocolizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jeremoabo/BA.

II – DO DIREITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que a maior parte da verba do convênio pactuado foi proveniente do FNDE, e que o Município estava obrigado a prestar contas àquela entidade, a Justiça Federal mostra-se competente para apreciar o caso de que se cuida, mercê da origem dos recursos e do conseqüente dever de prestar contas a uma entidade federal.

Constatando que o Município de Sítio do Quinto direcionou a ação por ele oferecida a um órgão sem competência de jurisdição para apreciá-la, o Ministério Público Federal não poderia fazer outra coisa que não fosse apresentar a demanda que ora propõe.

Somente assim seria possível submeter o caso ao juiz natural. Pode-se afirmá-lo por duas razões. Em primeiro lugar, porque sequer poderia o MPF, ignorando a presença do *parquet* estadual, postular o reconhecimento da incompetência do Juízo de Jeremoabo/BA no processo ali instaurado. Este órgão do Ministério Público Federal não tem atribuição para demandar perante aquele Juízo. Tem-na o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acresce, e esse ponto é fundamental, que o oferecimento da presente demanda é condição inclusive para que se possa, se for o caso, suscitar um conflito de competência entre este Juízo e o Juízo de Jeremoabo, na medida em que a suscitação do conflito pressupõe a existência de processos com tramitação em ambos os Juízos.



Observa-se, por outro lado, que não se têm informações mais detalhadas sobre o processo que possivelmente estaria em curso na comarca de Jeremoabo. Não se informou nem mesmo o número desse processo.

Será oportuno identificá-lo, a fim de saber inclusive se o Juízo da Comarca de Jeremoabo reconheceu-se competente para julgá-lo, o que poderá ensejar a suscitação de conflito positivo, caso este Juízo também se reconheça competente, tal como postulado nos parágrafos anteriores.

Semelhante informação pode ser fornecida pelo próprio Município de Jeremoabo. Ao intimá-lo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965, poderá este Juízo requisitar-lha, o que se requer desde já.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função institucional de zelar pela preservação do patrimônio público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifo nosso)

No mesmo sentido e de maneira mais específica, a Lei Complementar 75/93 traz em seu art. 6º, VII, 'b', in verbis:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desse modo, fica evidenciada a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para a propositura desta ação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

José Oliveira Santos foi prefeito do município de Sítio do Quinto-BA no período de 2005-2008.

De acordo com a Lei de Improbidade:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra



forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Conforme se infere da lei, a definição de agente público é bastante ampla, não importando se o agente exerce mandato, cargo, emprego ou função, de maneira transitória ou permanente, remunerada ou não.

Assim, José Oliveira Santos pode ser réu nessa ação, uma vez que, à época do ato de improbidade praticado, exercia, por eleição, mandato de prefeito na cidade de Sítio do Quinto/BA.

DA RESPONSABILIDADE DO RÉU

A Constituição de 1988 deu grande valor aos princípios que nela estão elencados, de modo que estes são sua base. No *caput* do artigo 37 estão elencados alguns princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

A legislação infraconstitucional, nessa esteira, tenta dar efetividade a tais princípios. Nesse sentido, a lei 8.429/92 foi um grande avanço no combate à corrupção em sentido amplo e de fundamental importância para a preservação da moralidade. Seus artigos 9º, 10 e 11 tipificam, de maneira exemplificativa, alguns atos de improbidade. Genericamente, tais atos são: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que o agente público incorreu na conduta descrita no artigo 11, VI, da referida lei. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Como dito, trata-se de rol exemplificativo, todavia não é difícil perceber, analisando objetivamente os fatos, que o réu incorreu em ato textualmente descrito no inciso VI do artigo 11, já que, de acordo com os documentos anexos, deixou de prestar contas de convênio firmado com o FNDE.

A Lei de Improbidade não poderia deixar tais práticas impunes. Por essa razão, trouxe no seu artigo 12, III, sanções para aqueles que incorrem em tais atos. Segue seu teor:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o



responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Cabia ao ex-gestor promover a prestação de contas do Convênio 820062/2006. Não o fazendo, nada mais justo que sofra as sanções decorrentes de sua omissão.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Dúvida também não pode existir quanto à ausência de prescrição no presente caso. Nesse sentido, é fundamental a leitura do artigo 23, I, da Lei 8.429/92, que diz:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Portanto, conforme se constata dos fatos, o réu dessa demanda teve seu mandato terminado em 31.12.2008, sem que tenha sido reeleito. Isso faz com que o prazo final para a propositura da ação seja o último dia do ano de 2013.

III – DO PEDIDO

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) a notificação do requerido, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

III) a citação do requerido no endereço indicado acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;



IV) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput* e inciso VI da Lei nº 8.429/92;

V) ao final, a condenação do réu nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, especificamente:

1. ressarcimento do dano, se restar demonstrado;
2. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
3. perda da função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Requer, ainda, que seja o réu condenado ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente a prova documental, motivo por que, desde já, anexa os documentos anexos; testemunhal, pericial, e depoimento pessoal do réu.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República